



**ANACEU - Associação Nacional dos Centros Universitários**  
SCS Quadra 7 Bloco A nº 100 - Salas 805 e 807  
Edifício Torre do Pátio Brasil. Brasília - DF - CEP: 70.307-901  
Telefones: (61) 3321-0778 / 98140-9123  
[www.anaceu.org.br](http://www.anaceu.org.br)  
[anaceu@anaceu.org.br](mailto:anaceu@anaceu.org.br)

**Ministério da Educação**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE JANEIRO/2025**

(Complementar à Publicada no DOU de 12/6/2025, Seção 1, p. 55)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 202111271 Parecer: CNE/CES 10/2025 Relatora: Maria Paula Dallari Bucci Interessada: Escola Técnica de Comércio Santa Luzia Ltda. - Santa Inês/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Santa Luzia - FSL, com sede no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santa Luzia - FSL, com sede na Rua Wady Hadad, nº 205, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Empresarial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926223 Parecer: CNE/CES 47/2025 Relatora: Maria Paula Dallari Bucci Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Feira de Santana, com sede na Avenida José Falcão da Silva, nº 1.283, bairro Baraúna, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202118402 Parecer: CNE/CES 49/2025 Relatora: Maria Paula Dallari Bucci Interessada: Escola de Educação Superior São José - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade - Csejcd, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade - Csejcd, com sede na Rua Comendador Cantinho, nº 394, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 23000.008939/2024-01 Parecer: CNE/CES 56/2025 Relator: Mauro Luiz Rabelo Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Recife/PE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, com sede na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

Brasília, 3 de julho de 2025.

**CHRISTY GANZERT PATO**  
Secretário-Executivo

Publicada no DOU em: 07/07/2025 | Edição: 125 | Seção: 1 | Página: 93  
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.